



Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Prefeito Municipal
José Helder Trajano de Queiroz

Chefe de Gabinete
KLEBER MARTINS DE OLIVEIRA

Controladoria Geral do Município
Controlador Geral
JOSELITO FERREIRA DE ARAÚJO

Procuradoria Geral do Município
Procurador Geral
José Mavíael Fernandes

Secretaria Municipal de Administração
Secretário
MARIA DAS NEVES TRAJANO DE QUEIROZ

Secretaria Municipal de Educação
Secretária
JOSICLEIDE GUIMARÃES CORDEIRO

Secretaria Municipal de Cultura
Secretária
EDUARDO DE SOUSA FARIAS

Secretaria de Saúde e Saneamento
Secretária
ELIAN CARLA ANTONINO DE ASSIS SOUSA

Secretaria de Emprego e Ação Social
Secretária
EMILIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES ARAÚJO

Secretaria de Esportes e Turismo
Secretário
LAUDISOM DE SOUSA BRITO

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Secretário
ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES BARBOSA

Secretaria de Finanças
Secretário
CARLOS ALBERTO DE FARIAS JÚNIOR

Secretaria de Serviços Urbanos
Secretária
JOSÉ ROGERIO DA COSTA RAMOS

Secretaria dos Transportes
Secretário
MARCOS ANTONIO TAVARES DANIEL

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020

DECRETO

DECRETO Nº 17/2021 - COVID-19 + DECRETO ESTADUAL Nº 41.461



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 17/2021

Dispõe a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, Prefeito do Município de São João do Cariri, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância nacional (ESPIN), decretado pelo ministério da saúde por meio da portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo (Covid-19), nos termos do decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; considerando o decreto estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou situação de emergência no estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de emergência a saúde pública de interesse nacional pelo Ministério da saúde e a declaração de pandemia de infecção humana pelo coronavírus definida pela OMS;

Considerando que a transmissão da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 pessoas, ou mesmo em ambientes abertos com aglomeração; Considerando que os últimos dados divulgados demonstram que a Paraíba está entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com rígidas observância dos protocolos emanados pela secretaria de estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibano,

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentados nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos,

Considerando que os últimos dados divulgados na 28ª avaliação do plano normal, demonstram que já foram detectados casos da nova cepa do vírus com maior poder de contágio e propagação, e que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizarem máscaras, manter o distanciamento social e higienização das mãos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de

www.saojoaocariri.pb.gov.br

1



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

esforços representada pelas medidas de proteção sanitárias presentes neste decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia.

DECRETA:

Art 1º - Que seguirá na íntegra o decreto nº 41.461 de 31 de JULHO de 2021, do governo do estado da Paraíba, no período de 01 de agosto a 15 de agosto de 2021;

Art 2º - Que ficam suspensas, no período de 01 de agosto a 15 de agosto as atividades presenciais nos órgãos municipais e entidades vinculadas ao poder executivo municipal, ficando os servidores na incumbência de prestar serviços internos ou home office;

§ 1º a disposto desse artigo não se aplica a secretaria de saúde, secretaria de infraestrutura, serviços de limpeza e manutenção urbana, setor de licitação, servidores que atuam na sede da prefeitura municipal;

§ 2º o disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office). Cujas definições ficam a cargo dos secretários(as) e gestores dos órgãos municipais;

Gabinete do Prefeito Constitucional de São João do Cariri – PB, em 02 de agosto de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**JOSE HELDER
 TRAJANO DE
 QUEIROZ:084783
 21470**

Assinado de forma digital
 por JOSE HELDER
 TRAJANO DE
 QUEIROZ:08478321470
 Dados: 2021.08.04
 08:54:50 -03'00'

José Helder Trajano de Queiroz
 Prefeito Constitucional

www.saojoaodocariri.pb.gov.br

2



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.422

João Pessoa - Sábado, 31 de Julho de 2021

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.461 DE 31 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia.

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00:00 horas.

Art. 2º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no "caput" os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º Dentro do limite de horário determinado no "caput" os gestores municipais poderão estabelecer o horário de funcionamento do setor de serviços e do comércio, para melhor atender à realidade local.

§ 3º Os shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar das 10:00 horas até 22:00 horas.

§ 4º Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 22:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercializa-

ção de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 5º As lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 22:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local.

§ 6º As praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais somente poderão funcionar com 50% da capacidade, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor.

§ 7º As Prefeituras Municipais deverão ampliar as áreas destinadas às feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II - academias, com 50% da capacidade;

III - escolas de esporte;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - indústria.

Art. 5º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 6º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Durante o mês de agosto ficará mantido o ensino remoto nas escolas da rede pública estadual e a partir do mês de setembro será adotado o sistema híbrido, nos termos do Decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 1º A partir do mês de agosto as escolas e demais instituições de ensino da rede privada poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 2º Fica possibilitado aos municípios, conforme análise da realidade local, o retorno das aulas nas suas redes públicas a partir do mês de agosto, através do sistema híbrido, nos termos do Decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 9º Ficam suspensas, no período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa

Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Secretaria de Comunicação, Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, Cageda, Fundac, Detran, Codata, Docas, PBGÁS e Procon.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos estaduais.

Art. 10 Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11 No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 50% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 12 No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com 50% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 13 Os municípios poderão adotar medidas mais restritivas de acordo com a realidade local.

Art. 14 Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 2021; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 389 /SES-PB

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Institui a Comissão do Processo Seletivo do Programa de Aperfeiçoamento Multiprofissional no atendimento ao paciente crítico com Covid19 (PAMCovid19) - Edital 011/2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispbpublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniao@epc.pb.gov.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniao@epc.pb.gov.br

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão do Processo Seletivo para o Programa de Aperfeiçoamento Multiprofissional no atendimento ao paciente crítico com Covid19 (PAMCovid19), com a finalidade de realizar a seleção dos vinculados ao projeto, constituída pelos componentes listados a seguir

Daniela Gomes de Brito Carneiro
Felipe Proença de Oliveira
Fernando Rocha Lucena Lopes
Juliana Nunes Abath Cananea
Afonso Rodrigues Tavares Netto
Shênia Maria Felício Félix
Cylena Bezerra Medeiros Nóbrega
Anna Coeli Lacerda Rodrigues

Art. 2º - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barm estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados.

3º - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

PORTARIA N.º 397/GS

João Pessoa, 28 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, instituída pela Portaria nº. 220/GS publicada em DOE de 19/05/2021, apensa ao Processo nº 040521511, a fim de apurar a falta de doses da vacina contra COVID-19 na Décima Segunda Gerência Regional de Saúde, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

PORTARIA N.º 398/ GS

João Pessoa, 28 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

I - Determinar a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos objetos relativos a denúncia realizada junto ao TCE-PB sobre suposto desvio de conduta por parte da Direção Geral do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes, apenso ao processo nº 270721590.

II - Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), LUCIA DE FATIMA MELO DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Membro), para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

III - Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

Portaria N.º 403/GS

João Pessoa, 29 de julho de 2021

Institui a Comissão Especial do Processo Seletivo de Bolsistas Pesquisadores para ESP/PB - Edital 09/2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial do Processo Seletivo de Bolsistas Pesquisadores para ESP/PB, com a finalidade de realizar a seleção dos pesquisadores, constituída pelos profissionais a seguir:

Nome Completo
Daniela Gomes de Brito Carneiro
Juliana Nunes Abath Cananea
Karla Santos Mateus
Shênia Maria Felício Félix
Thais Maira de Matos

Art. 2º É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os projetos e currículos dos candidatos de acordo com o BAREMA estabelecido em edital;

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 20210804090125 - Data/Hora Publicação: 04/08/2021 09:02:55



Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA

Vice Presidente

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

Primeiro Secretário

MARCOS WENDER BEZERRA DOS SANTOS

Segundo Secretário

NATERCIO PEREIRA DE FARIAS

Legislatura 2021-2024

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROS

JOSÉ MORAIS MARTINS GARCIA JUNIOR

FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR

GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO

HÉLIO COUTINHO DE MORAIS

MARCOS WENDER BEZERRA DOS SANTOS

NATERCIO PEREIRA DE FARIAS

JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA

ROMERO RAMOS CAVALCANTE

**Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020**